

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600474-62.2020.6.24.0027 em 19/10/2020 21:47:15 por Procurador Regional Eleitoral Documento assinado por:

- ANDRE STEFANI BERTUOL

Consulte este documento em:

 $https://pje.tre-sc.jus.br: 8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando o código: {\bf 20101921471584700000006287755}$

ID do documento: 6485905





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

RECURSO ELEITORAL Nº TRE/SC-RE-0600474-62.2020.6.24.0027

RECORRENTE: GABRIEL DANIEL CONORATH;

RECORRENTE: CLARICE PORTELLA DE LIMA;

RECORRENTE: SIMONE APARECIDA XAVIER

RECORRIDO: DIOCLESIO IZIDORO ANTUNES:

RECORRIDO: SÃO CHICO PODE MAIS (PL / PSC / PTB / PODEMOS / PSDB /

DEM / PSD) [SÃO FRANCISCO DO SUL];

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOCENYR MAXIMILIANO SCHARMITZEL

PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos recorrentes acima nominados contra a sentença que cassou seus registros de candidatura aos cargos de prefeito, vice-prefeiro e vereador pelo município de São Francisco do Sul no pleito de 2020, pela Coligação "São Chico em 1º Lugar", formada pelo PP, PROS e PDT, com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997, c/c o art. 86, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Irresignados, os recorrentes arguem, preliminarmente, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, haja vista o julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas em sede de contestação, de modo a garantir eficácia ao princípio do devido processo legal, do qual são corolários o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, sustentam que "por se cuidarem de normas restritivas de direitos,



as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas no período eleitoral não podem ser interpretadas ampliativamente, como ocorreu no caso em apreço", em que, embora o Juízo singular tenha concluído que não se tratou de comparecimento dos recorrentes a inauguração de obra pública, ainda assim reconheceu caracterizada a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições.

Alegam que: a) as obras objeto da demanda estão em curso; b) "das imagens referentes à obra na localidade Bela Vista (primeiro fato), é possível verificar alguns poucos funcionários executores, bem como maquinário em operação", não tendo havido, portanto, inauguração; c) no momento da visita do candidato a prefeito "se faziam presentes tão-somente os funcionários da obra, em número total de aproximadamente 10 pessoas".

Ressaltam que: "Não desconhecemos o fato de que a ré Simone (que aparece na imagem acima) anunciou em seu perfil junto ao Facebook 43 pessoas presentes. Contudo, em realidade, essas 43 pessoas foram tão-somente "marcadas" na rede social" da candidata; que "as postagens relativas a esse primeiro acontecimento foram publicadas tão-somente no perfil da rede social da recorrente Simone. E ainda assim, removidas pouco tempo após a publicação"; que "não houve publicação de imagens junto às redes sociais dos recorrentes Gabriel e Clarice, tampouco nos perfis do sr. Prefeito".

Quanto ao segundo fato, sustentam que se tratou de mera visita à obra pública em curso, em que não havia a presença de populares, nem mesmo de funcionários da respectiva obra, salientando que referida publicação também foi excluída da rede social dos representados, tendo sido divulgada por poucos minutos, já que foi publicada no dia 2-10-2020, sendo excluída cerca de 30 minutos após, no mesmo dia.

Defendem, ademais, que as referidas postagens tiveram efeito reverso, pois "ocasionaram propaganda negativa hábil a ocasionar aos recorrentes mais prejuízos eleitorais do que dividendos", diante da pronta rejeição do ato pelo eleitorado.

Aduzem também que "As resoluções do TSE não podem criar condutas vedadas, ou mesmo ser utilizadas de modo a determinar sanções não previstas em lei. A redação do parágrafo segundo do artigo 86 da Resolução 23.610/19 cria conduta vedada ao equiparar "evento assemelhado ou que simule inauguração" à figura prevista no já citado artigo 77 da Lei n. 9.504/97", requerendo, "em controle difuso a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no parágrafo segundo do artigo 86 da Resolução TSE n. 23.610/19, de modo a reformar a sentença, pois lastreada em premissa inconstitucional".

Quanto à penalidade, pretendem "que a aplicação de eventual sanção se paute em um juízo de proporcionalidade".



GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

Argumentam ainda seus direitos à liberdade de expressão, ressaltando que "A manifestação de apoio político em rede social reflete o exercício do direito fundamental acima exposto e não implica em violação às normas eleitorais".

Por fim, requerem a exclusão da condenação da vice-prefeita, Clarice, porquanto não estava presente nos fatos narrados na inicial.

Pugnaram, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

A Coligação recorrida apresentou suas contrarrazões, postulando pela rejeição da preliminar deduzida e, no mérito, pelo desprovimento total do inconformismo, mantendo-se a sentença combatida.

Os autos ascenderam a esta egrégia Corte Eleitoral, tendo o Exmo. Sr. Juiz Relator julgado prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao reclamo, diante do disposto no art. 16-A da Lei das Eleições, que "já autoriza expressamente os recorrentes a exercerem a plenitude de sua condição de candidato, praticando todos os atos relativos à campanha eleitoral, ressalvando apenas que a validade de seus votos fica condicionada ao deferimento posterior de seu registro".

Na sequência, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto a tempo e modo adequados, merecendo ser conhecido.

III - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Os recorrentes arguem, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento da lide no estado em que se encontrava, desconsiderando-se a oitiva de testemunhas expressamente requerida em sede de contestação.

Da sentença colhem-se os fundamentos que deram ensejo ao julgamento antecipado da lide:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a dilação probatória, já que, a despeito das circunstâncias fáticas narradas na inicial, não há controvérsia sobre a ocorrência no que toca ao comparecimento do primeiro e terceiro representados nos locais onde houve o registro e a publicação em redes sociais.



Ora, considerando-se que os fatos são incontroversos, entendeu-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, dentre elas a testemunhal, que nada acrescentariam de relevante.

Com efeito, consoante entendimento consolidado no TSE, "3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos" (Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88)

Ademais, a decretação de nulidade processual, sob a alegação de cerceamento de defesa, pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo, consoante o art. 219 do Código Eleitoral, não evidenciada no caso em comento, uma vez que os recorrentes limitam-se a aventar a referida nulidade, sem, contudo, indicar como a oitiva das testemunhas em questão modificaria a conclusão adotada pelo Juízo singular no mérito.

Nesse contexto, de ser rechaçada a preliminar invocada.

IV – MÉRITO

No mérito, em resumo, a questão central dos presentes autos é se os atos narrados na inicial: a) comparecimento de candidato a prefeito e a vereador a lançamento de obra pública (pavimentação de via pública na Comunidade Bela Vista), acompanhado do atual prefeito, veiculada em rede social (da vereadora recorrente); e b) comparecimento de candidato a prefeito à obra de pavimentação de via pública, juntamente com o atual prefeito, também veiculados nas redes sociais do candidato e prefeito, podem ser considerados, para fins de incidência da legislação eleitoral, como atos de inauguração, nos quais a presença de candidatos é vedada, consoante art. 77 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Vale transcrever também o previsto no art. 86, § 2°, da Res. TSE 23.610/2019, que trata da matéria para as eleições de 2020:

Art. 86. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).



GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

Sabe-se que a participação passiva de candidatos em atos de inauguração ou equiparados não se enquadra na vedação contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme se dessume da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O que veda o indigitado dispositivo é a participação ativa do candidato em evento de inauguração de obra pública, e não sua mera presença, pois qualquer cidadão pode acompanhar, passivamente, a inauguração de uma obra pública.

Certo igualmente que, na dicção do colendo Tribunal Superior Eleitoral, por se tratarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em análise, embora realmente a participação dos candidatos não tenha sido em atos de inauguração de obras, como expressamente reconhecido na sentença, ambos os eventos descritos na inicial a ele se equiparam, nos termos do art. 86, *caput* e § 2°, da Res. TSE 23.610/2019, já que têm efeito semelhante e resultam na quebra de igualdade entre os candidatos em disputa.

Com efeito, das imagens colacionadas, tem-se o protagonismo tanto do candidato a prefeito quanto da vereadora recorrente nos atos denunciados.

Verifica-se que ambos compareceram em lançamento de obras públicas de forma ostensiva, e não discreta, colocando-se ao lado do atual prefeito, a fim de vincular suas imagens ao do gestor municipal responsável pela obras e que apoia suas candidaturas, visando, evidentemente, com tal atitude, demonstrar suas influências na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, apto a caracterizar a conduta vedada em comento.

Ademais, constata-se que as fotografías que instruem a inicial, assim como a própria notícia do início das obras públicas em questão foram divulgadas nas redes sociais dos recorrentes, inclusive com "marcação" de pessoas nas postagens, o que supre a necessidade da presença de eleitores nos eventos, já que o meio de divulgação utilizado pelos candidatos é apto a atingir elevado número de pessoas, ainda que tenham ficado pouco tempo nas mídias sociais, do que se depreende que, em ambos os casos, o que se deu foi evidente ato de campanha dos candidatos recorrentes, com a nítida finalidade de angariar a simpatia dos



GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

eleitores e, assim, obter dividendos politico-eleitorais (votos), exatamente o que a lei eleitoral veda nos 3 (três) meses antes do pleito, conforme apropriadamente concluído na sentença recorrida, *verbis*:

Essa divulgação com a marcação de terceiros, divulgando o lançamento da obra, como feito no período vedado (3 meses antes da eleição) e com a presença do prefeito e candidatos, tem cunho nitidamente eleitoral com a finalidade de angariar votos, até mesmo porque, ao menos em relação a primeiro representado, não haveria qualquer justificativa para estar no local ao lado do alcaide municipal, senão para, aparentemente, atrelar sua imagem ao prefeito e ao próprio lançamento da obra pública, possibilitando a divulgação de seu nome no sentido de atrair eleitores.

[...]

Em relação a este fato, igualmente como ocorreu com o primeiro, houve a divulgação das fotografias do candidato e do prefeito, com gestos de campanha, em rede social do próprio alcaide, o que também corrobora a gravidade da conduta, uma vez que, repita-se, esse publicidade atinge número indeterminado de eleitores, ainda que a publicação tenha ficado pouco tempo no ar.

Assim, e considerando-se que a sentença recorrida está de acordo com recente julgado do TSE, citado inclusive pela defesa, no sentido de que: "7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa" (Recurso Especial Eleitoral nº 40474, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 03/05/2019, Página 64), o que restou evidenciado no caso em exame, não há o que se reformar o decisum no ponto, pois caracterizado o ilícito eleitoral imputado aos recorrentes.

$V-DA\ INCONSTITUCIONALIDADE\ DO\ ART.\ 86,\ \S\ 2^{o},\ DA\ RES.\ TSE$ 23.610/2019

Pretendem os recorrentes, "em controle difuso a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no parágrafo segundo do artigo 86 da Resolução TSE n. 23.610/19, de modo a reformar a sentença, pois lastreada em premissa inconstitucional", ao argumento de que "As resoluções do TSE não podem criar condutas vedadas, ou mesmo ser utilizadas de modo a determinar sanções não previstas em lei", da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Inicialmente, verifica-se que a questão está preclusa, uma vez que a petição inicial está fundada também no referido dispositivo legal e na contestação nada se falou sobre



GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

eventual inconstitucionalidade da referida norma, tendo a arguição sido levantada tão somente nas razões de recurso.

Ademais, o art. 86, § 2º, da Res. TSE 23.610/2019 decorre do normal exercício do poder regulamentar do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se vislumbrando tenha criado conduta vedada nova, mas apenas permitido que se apure a ocorrência de evento assemelhado através do devido processo legal.

V – APLICAÇÃO DA MULTA

Subsidiariamente, os recorrentes postulam pela aplicação apenas da pena de multa, em caso de manutenção da condenação.

Melhor sorte, contudo, não lhes socorre, pois a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições prevê especificamente a pena de cassação de registro ou do diploma ao infrator.

No mais, a jurisprudência do colendo TSE "admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral" (Recurso Especial Eleitoral nº 171064, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 03/08/2018, Página 445-446), o que, como visto, não foi o caso, já que aqui se reconheceu presente o protagonismo dos candidatos nos referidos eventos, ao se colocarem ostensivamente ao lado do atual prefeito, vinculando as novas obras que a prefeitura estava iniciando às suas pessoas, pretendendo, com isso, angariar dividendos eleitorais, em detrimento dos demais candidatos que não contam com o apoio do atual chefe do executivo municipal, a revelar a gravidade da conduta e, consequentemente, a proporcionalidade da penalidade aplicada.

VI – DA EXCLUSÃO DA VICE-PREFEITA

Por fim, considerando-se que a penalidade por conduta vedada se estende também aos candidatos que dela se beneficiarem, não há razão para a exclusão do polo passivo da demanda da vice-prefeita, integrante da chapa majoritária beneficiária da conduta vedada sub examine.



VII - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar aventada e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos acima consignados.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

MPF
Ministério Público Federal

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC